



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 14/2025-LEG

Data: 20/10/2025

Súmula.....Concede isenção de IPTU no Município de São João do Ivaí Estado do Paraná, para pessoas com TEA (transtorno do espectro autista), e dá outras providências.

Art. 1º. Fica concedida isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista) seja proprietária, dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e dos membros de sua família.

Art. 2º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I. Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II. Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III. Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- IV. Quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);
- V. Documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;
- VI. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VII. Atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverão ser novamente requeridos, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente, sem limite, e cessarão quando deixarem de ser requeridos.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será concedido somente:

- I – às famílias cuja renda mensal não ultrapasse o valor equivalente a dois vírgula cinco salários mínimos nacionais;
- II – quando o requerente ou a pessoa com TEA possuir apenas um único imóvel no território nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ ESTADO DO PARANÁ



III – quando o referido imóvel tiver área construída não superior a 100 (cem) metros quadrados;

IV – quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residência do beneficiário e dos membros de sua família.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a presente Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos prazos e meios para a formulação dos pedidos de isenção;
II – outros documentos comprobatórios necessários ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Outubro de 2025.



Sidineia de Oliveira Knupp
Vereadora.